



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000572/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.995 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2010, 10/05/2010

PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A diligência não é atividade imprescindível, cabendo ao contribuinte demonstrar a essencialidade de conversão do feito em diligência e a autoridade julgadora avaliar a sua necessidade para a elucidação dos fatos frente às provas trazidas aos autos.

A mera falta de conversão do julgamento em diligência não comporta nulidade da decisão recorrida e do auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 107 DO DECRETO-LEI N.º 37/66. INCOMPETÊNCIA.

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Com intuito de retratar as peculiaridades que circundam a lide, adoto o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 4.000,00, objeto do Auto de Infração de fls. 03-07.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Auto de Infração, a empresa em epígrafe descumpriu o prazo para conclusão de duas operações de Trânsito Aduaneiro, conforme discriminado a seguir:

DTA	VEÍCULO	DATA PREVISTA	DATA REAL
10/0150046-3	Embarcação Acácia - 0010151311	18/04/2010	19/04/2010
10/0190066-6	Embarcação Aguano - 0010190023	03/05/2010	10/05/2010

Cientificada do Auto de Infração em 21/05/2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 21, a interessada apresentou a impugnação de fl. 26, em 21/06/2010.

No que se refere à DTA nº 10/0150046-3, a impugnante alega que a embarcação efetivamente chegou no prazo estabelecido, porém não ocorreu atracação na data prevista, porque o fiel do Porto Alfandegado de Porto Velho, mesmo tendo sido avisado com antecedência pelo transportador acerca da chegada da embarcação, não realizou a atracação alegando que a balsa não estava no cais flutuante conforme informação que ele havia recebido. Todavia, segundo a requerente, a balsa estava atracada no cais.

Com relação à DTA nº 10/0190066-6, a defendente afirma a embarcação chegou no porto em 10/05/2010, e o motivo pela não atracação na data estabelecida foi a quebra do rebocador em Jirau, fazendo com que a balsa sofresse um atraso em sua chegada.

Em 27/06/2011, foi apresentada a petição de fl. 50, por meio da qual a interessada afirma que *"indicou a inclusão da totalidade dos seus débitos" e "deverá realizar os procedimentos de consolidação"*, nos termos das Portarias PGFN/RFB nos 003/2010 e 002/2011, requerendo, por fim, a desistência da impugnação *"condicionada ao deferimento da conclusão da consolidação dos débitos"*.

Em conformidade com o despacho de fl. 61, a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de parcelamento de débito que esteja com exigibilidade suspensa, fica condicionada à desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou recurso e, cumulativamente, à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o processo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, regulamentado pelo art. 13 da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009 (DOU 23/07/2009) e alterações, combinado ainda com o art. 13 da Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 (DOU 04/02/2011).

Ainda de acordo com o citado despacho, no caso, verifica-se que, embora se fundamente no art. 13 da Portaria PGFN/RFB nº 2/2011 o qual, por sua vez, remete ao art. 13 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, a petição de fl. 50 não atende integralmente ao que dispõe essa disposição normativa, no que concerne as condições acima indicadas. Por conseguinte, o processo retornou à unidade de origem para que a empresa interessada fosse intimada a sanar a irregularidade acima apontada, mediante apresentação de petição, na forma exigida pelas normas mencionadas.

Tendo sido intimada a se pronunciar nos autos, conforme documentos de fls. 82- 83, a interessada solicitou e obteve cópia integral do processo, porém não atendeu a intimação nem promoveu a consolidação do crédito tributário.

Ato contínuo, a 7ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo integralmente a multa em razão de inobservância ao prazo estipulado no art. 339 do Decreto nº 6.759/2009, especialmente dada à falta de provas a justificar o atraso na operação de trânsito aduaneiro, consoante razões a seguir reproduzidas (e-fl. 103):

Assim, no caso, a defendente não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar a ocorrência de motivo justificado para o atraso e que lograsse, assim, revelar que o retardo na chegada dos veículos ocorreu por razões alheias a sua vontade, caso fortuito externo ou motivo de força maior, eventualmente ocorridos após o desembarque das mercadorias, ou seja, por causa imprevisível e inevitável exterior ao risco específico da atividade do prestador do serviço de transporte.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário sob os fundamentos a serem atacados no voto abaixo.

Assim como na impugnação ao auto de infração, na peça recursal não houve juntada de provas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo o presente recurso voluntário e atendidos os demais requisitos necessários de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que o atraso na conclusão do trânsito aduaneiro é fato incontroverso, já que inexistem argumentos da defesa nesse sentido, limitando-se a Recorrente a buscar a verdade dos fatos por meio de diligência, a fim de esclarecer os motivos que deram azo aos atrasos, ou o cancelamento da penalidade por afronta a princípios constitucionais.

Consoante narrado estar-se diante de multa (art. 107, inciso VIII, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66) pelo atraso na conclusão do trânsito aduaneiro das embarcações Acácia e Aguano, de acordo com o previsto no art. 339 do Decreto nº 6.759/2009, a saber:

Art.339.O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI.

Justificados os atrasos (e-fl. 26)¹ pela Recorrente, acertadamente o juízo *a quo*, na tomada de decisão, foi na trilha das provas por ela produzidas, já que possível o atraso quando

¹ DTA 10/0150046-3

Embarcação: ACÁCIA - 0010151311

Prazo para conclusão do Trânsito: 18/04/10

Chegada efetiva da embarcação no Porto: 18/04/10

Motivo pela não atracação na data estabelecida: A embarcação chegou no prazo estabelecido, porém, o fiel do Porto Alfândegado de Porto Velho, Sr Maurício, mesmo sendo avisado com antecedência pela SC Transportes e Construções Ltda da chegada da embarcação no domingo (18/04/10), não realizou a atracação alegando que a balsa

fundamentado, a teor do §2º do art. 343 c/c art. 340, ambos do mesmo Decreto². Reproduzo trechos do acórdão recorrido:

Ocorrências extraordinárias que possam ter retardado o transporte devem comprovadas a fim de ficar esclarecido qual o motivo do atraso e se este decorreu de fato inteiramente alheio à ação ou omissão do transportador.

Com efeito, em determinadas situações passíveis de ocorrência no Trânsito Aduaneiro, é necessária a produção imediata e preventiva da prova que possa supostamente servir de motivo justificado para o atraso na conclusão da operação e influir futuramente na avaliação do regime pela autoridade aduaneira. Tal necessidade se impõe quando exista fundado receio de que não se possa demonstrar a prova em momento posterior, ou porque a situação fática é passageira, ou porque pode desaparecer sem deixar vestígios, vindo a tornar-se impossível ou muito difícil a sua verificação em momento futuro.

Essa providência tem por finalidade registrar imediatamente o estado do fato ou da coisa, passível de alteração, a fim de preservar as informações a seu respeito, para superveniente apreciação pela autoridade competente. Com isso, afasta-se o perigo de se perderem os elementos necessários à comprovação dos fatos, evitando tornar-se impossível ou deficiente a produção da prova, quando da impugnação.

Enfim, eventuais fatores excepcionais ou supervenientes que possam demandar um tempo de percurso maior do que o estabelecido devem ser devidamente comprovados em cada caso, para que seja possível examinar se tais eventos configuram motivo justificado para o atraso, capaz de elidir a aplicação da penalidade, o que depende das circunstâncias fáticas de cada um dos supostos eventos e da sua repercussão no tempo necessário para se concluir o deslocamento.

Embora, durante o percurso, possam ocorrer fatos supervenientes, alheios à vontade do transportador, que venham a retardar o transporte, é necessário avaliar se efetivamente representam magnitude suficiente para retardar o curso do veículo a ponto de ensejar o descumprimento de prazo do regime aduaneiro, de modo que a mera probabilidade de sua ocorrência não pode servir de motivo justificado indiscriminadamente para todas as operações de trânsito aduaneiro.

Meras alegações genéricas não se reputam suficientes para demonstrar que esses alegados eventos tenham ocorrido concretamente nas operações de Trânsito Aduaneiro de que trata este processo.

não estava no cais flutuante conforme informação que ele havia recebido. Ocorreu que a balsa na realidade estava atracada no cais RO-RO.

DTA 10/0190066-6

Embarcação: AGUANO - 0010190023

Prazo para conclusão do trânsito: 23/04/10

Chegada efetiva da embarcação no Porto: 10/05/10

Motivo pela não atracação na data estabelecida: Houve a quebra do rebocador em Jirau, fazendo com que a balsa sofresse um atraso em sua chegada.

² Subseção II

Da Conclusão do Trânsito

Art.343.Para fins de conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos e à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.

[omissis]

§2oNo caso de chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado:

I - o fato deverá ser comunicado à unidade de origem pela unidade de destino; e

II-poderão ser adotadas cautelas especiais para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Assim, no caso, a defendente não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar a ocorrência de motivo justificado para o atraso e que lograsse, assim, revelar que o retardo na chegada dos veículos ocorreu por razões alheias a sua vontade, caso fortuito externo ou motivo de força maior, eventualmente ocorridos após o desembaraço das mercadorias, ou seja, por causa imprevisível. (grifos nossos)

Conclui-se que a decisão se deu com base na **ausência de provas** acerca dos fatos narrados pela Recorrente a motivar o atraso na conclusão do trânsito aduaneiro.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente traz argumentos preliminares envoltos das provas com o fim de obter diligência, para tanto aponta a nulidade da atuação por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, também, da nulidade da decisão recorrida em razão de necessidade de aplicação do princípio da verdade material.

Além disso, no mérito recursal reclama que a penalidade ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que inconstitucional.

Embora válidos os motivos apresentados pela Recorrente, entendo que não merecem prosperar.

Quanto às preliminares, defende a Recorrente:

II.2. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO AO REGIME DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Dessa maneira, o simples fato do ilustre auditor fiscal não ter realizado a devida diligência para se buscar a verdade dos fatos alegados, apesar de ter havida expressa solicitação nesse sentido, poderá esta ser debatida em segunda instância se considerada excessiva nos termos apresentados pela Recorrente, em face do princípio da razoabilidade que norteia o processo administrativo fiscal.

Hoje é indiscutível que o princípio da razoabilidade tem base constitucional, conforme o art. 5º, § 2º da CF, pois está implícito no sistema e, como tal, deve ser observado.

Dessa forma, a anulação do ato administrativo é a sanção utilizada para corrigir um ato irregular, baixado em desconformidade com a proporcionalidade ou razoabilidade, que devem estar obrigatoriamente presentes na atuação pública, com o intuito de sempre afastar os excessos injustificáveis.

Logo, a matéria referente as diligências para se buscar a verdade dos fatos podem ser deferidas a qualquer tempo, como prova e principalmente, pois, inerentes às regras impostas pela legislação que devem ser pautadas também pelo órgão fiscalizador, devendo as mesmas serem analisadas por esta Corte face ao princípio da razoabilidade previsto no artigo 2º, da Lei 9.784/99.

.....
II.3 – Da aplicabilidade do princípio da Verdade Material no presente caso

O princípio da verdade material é aplicável ao processo administrativo, na qual o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

.....

Portanto, em respeito ao princípio da Verdade Material, inerente ao processo administrativo, as razões trazidas acima deverão ser apreciadas, sob pena de não chegarmos à verdadeira elucidação dos fatos.

Veja que o argumento basilar é a busca pela verdade por outros meios que não das provas. Como se não bastasse, a Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, até mesmo da autuação, por ausência de dilação probatória com o fim de apurar os fatos por ela narrados em impugnação.

Contudo, olvida-se de que a **diligência** além de ser uma atividade prescindível pelo julgador, consoante previsto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, quando de interesse do contribuinte, cabe a ele apontar, ainda na impugnação, a sua importância, momento em que indicará o perito profissional e formulará os quesitos, segundo o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

In casu, a Recorrente defende a necessidade de diligência, apenas, a partir do expediente recursal sem, ao menos, atender os requisitos necessários, especialmente da motivação para tal atividade que, aliás, como dito, é prerrogativa do Julgador que avaliará a sua indispensabilidade frente às provas trazidas aos autos.

Ora, desde defesa prévia, inexistem nos autos qualquer elemento que assevere as justificativas pelos atrasos ou, ao menos, que confirme a ocorrência de uma das hipóteses do art. 340 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

Art. 340. O trânsito poderá ser interrompido pelos seguintes motivos:

I-ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II-ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;

III-ocorrência de eventos que impeçam ou possam impedir o prosseguimento do trânsito;

IV-embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente;

V-rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI-outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

Logo, rejeito o pedido de nulidade da decisão recorrida, bem como da autuação, com base no argumento de ausência de conversão do julgamento em diligência.

Em relação aos motivos expostos em preliminar e no mérito do expediente recursal acerca da inconstitucionalidade da multa, porquanto violados os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, a análise por essa Julgadora resta prejudicada, porque este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, não aprecio o fundamento dada a incompetência desta julgadora.

Por todo o exposto, voto em não conhecer do argumento de inconstitucionalidade, e, da parte conhecida, em **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.